

O processo de Vicentina: documentos que contam histórias

The Vicentina case: documents that narrate history

Lucas Lopes de Moraes*

Belmiro Thiers Tsuda Fleming**

Christiane Samira Dias Teixeira Zboril***

Wellington Gardin Gomes****

Resumo: O presente artigo propõe descrever o histórico da tramitação do processo n. 554/1941, o auto trabalhista mais antigo do acervo histórico do TRT-2 localizado até o momento, levantando questões sobre as potencialidades de uma pesquisa histórica que se volta à análise dos acervos do judiciário. A ênfase está na trajetória da autora do processo: a senhora Vicentina Alves de Freitas, uma mulher que por 40 anos atuou como enfermeira da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e que, após adoecer no início da década de 1930, viu-se desamparada diante da legislação trabalhista vigente. Embora aparentemente simples em sua tramitação, o processo de Vicentina possibilitou diversas reflexões sobre o início da Justiça do Trabalho e a legislação incipiente e esparsa; sobre as relações de trabalho naquela época e a precariedade dos direitos dos trabalhadores; e sobre as possibilidades de um documento histórico revelar indícios e traços da trajetória de uma mulher que atravessou a passagem do século XIX ao XX como trabalhadora pobre, que precisou recorrer à recém-instalada Justiça do Trabalho para ter seus direitos reconhecidos.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; memória do Judiciário; processos trabalhistas.

Abstract: *This article aims to describe the history of the processing of labor process No. 554/1941, the oldest labor records belonging to*

* Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, mestre e doutor em Antropologia Social pela USP, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro do LabNAU - Laboratório do Núcleo de Antropologia Urbana da USP.

** Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

*** Bacharel em Comunicação Social pela Faculdade Cásper Líbero, licenciada em História pela Uninove, servidora da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro da Associação Brasileira de História Oral.

****Licenciado em História pela Universidade Federal da Bahia, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

the TRT-2 historical collection, raising questions about the potential of historical research that focuses on the analysis of the judiciary's collections. The highlight is the trajectory of the author of the case: Mrs. Vicentina Alves de Freitas, a woman who, for 40 years, worked as a nurse at Santa Casa de Misericórdia in São Paulo, and who, after falling ill in the early 1930s, found herself helpless in accordance with current labor legislation. Although apparently simple in its processing, the Vicentina process enabled several reflections on: the beginning of the Labor Court and the incipient and sparse legislation; the labor relations of the time and the precariousness of workers rights, and the possibilities of a historical document revealing signs and traces of the trajectory of a woman, who crossed the 19th and 20th centuries as a poor worker, who had to resort to work justice so that their rights are recognized.

Keywords: *Labor Court; memory of the Judiciary; labor processes.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Caminhos do processo de Vicentina | 3 Quem foi Vicentina? | 4 Envelhecer e adoecer como trabalhadora no início do século XX | 5 Revelando invisibilidades: as potências dos acervos do Judiciário

1 Introdução

Em uma tarde de abril de 2019, o telefone da Seção de Gestão de Memória do TRT-2 tocou. Do outro lado da linha, o diretor da 1ª Vara do Trabalho da Capital, entusiasmado, informava que os colegas da unidade tinham feito uma descoberta: um processo de 1940, arquivado na sala de volumes. Esse processo, mais tarde identificado como o de n. 554/1941 da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, é o mais antigo localizado no acervo do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região até o momento. Esse documento, que atravessou décadas, foi localizado graças a uma ação institucional de divulgação da implantação do Selo Acervo Histórico do TRT-2 (Ato GP n. 4/2018), que voltou a atenção da comunidade do TRT-2 para a preservação do patrimônio histórico da instituição.

No âmbito do TRT-2, o Selo Acervo Histórico integra uma série de políticas em prol da gestão documental e da memória, que tem como marca inicial a criação de uma seção responsável pela gestão da memória institucional (Fleming et al., 2022). Uma das atividades ligadas à implantação dessa política constituiu-se de um conjunto

de visitas realizadas nas unidades judiciárias do Regional, nas quais foi apresentado o selo: uma etiqueta a ser afixada em processos de potencial valor histórico¹. As visitas contaram com breves comunicações sobre a importância do acervo permanente do TRT-2 na preservação de memórias individuais, coletivas e da própria instituição, realizando um chamamento para que servidores e magistrados contribuíssem com tal política.

Dessa perspectiva, a iniciativa do Selo Histórico, para além de fomentar a conscientização sobre a importância da preservação documental, permitiu que os agentes da Justiça do Trabalho também fizessem parte de forma ativa dessa preservação. Essas ações trouxeram resultados positivos, legando uma série de “descobertas” documentais nas semanas que se seguiram às visitas. Os autos de n. 554/1941, apelidados como o “Processo de Vicentina”, constituem um desses achados.

O presente artigo propõe descrever o histórico da tramitação desse processo e levantar questões sobre as potencialidades de uma pesquisa histórica que se volta à análise dos acervos históricos do Judiciário. A ênfase está na trajetória da autora do processo: a senhora Vicentina Alves de Freitas, uma mulher que por 40 anos atuou como enfermeira da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e que, após adoecer no início da década de 1930, viu-se desamparada diante da legislação trabalhista vigente. Embora aparentemente simples em sua tramitação, o processo de Vicentina possibilitou diversas reflexões sobre o início da Justiça do Trabalho e a legislação incipiente e esparsa; sobre as relações de trabalho naquela época e a precariedade dos direitos dos trabalhadores; e sobre as possibilidades de um documento histórico revelar indícios e traços da trajetória de uma mulher que atravessou a passagem do século XIX ao XX como trabalhadora pobre, que precisou recorrer à recém-instalada Justiça do Trabalho para ter seus direitos reconhecidos.

Nesses termos, o artigo busca evidenciar o quanto a preservação dos acervos judiciais brasileiros é importante para resguardar a memória

1 Os parâmetros para a definição do valor secundário dos documentos no TRT-2 seguem critérios objetivos, instituídos por meio de resoluções internas (como o Ato GP n. 28/2017) e determinações de órgãos superiores do judiciário (como o Ato Conjunto do TST/CSJT n. 2/2014). Contudo, o Selo Acervo Histórico traz a possibilidade da aplicação da experiência e conhecimento individual dos servidores e magistrados na identificação de documentos de potencial valor histórico. Cabe ressaltar que, de acordo com o Ato GP n. 4/2018, os documentos identificados pelo selo ainda devem passar por uma segunda análise pela Seção de Avaliação e Destinação Documental.

e a história brasileira, mas também tornar visíveis atores sociais, muitas vezes esquecidos pela historiografia tradicional.

2 Caminhos do processo de Vicentina

Comumente, é atribuída a data de criação da Justiça do Trabalho ao dia 1º de maio de 1941, quando o então presidente, Getúlio Vargas, proclamou em seu célebre discurso transmitido via rádio a instalação da Justiça Especializada em todo o país. Foram criados oito Conselhos Regionais do Trabalho, ligados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, portanto, ao Poder Executivo. Apenas com a Constituição de 1946 é que a Justiça do Trabalho passou a fazer parte de fato do Judiciário Federal, e os Conselhos passaram a ser chamados de Tribunais Regionais do Trabalho.

As origens de leis voltadas para as relações trabalhistas no Brasil, no entanto, datam de bem antes de 1941². No aparato do Estado, a criação do Conselho Nacional do Trabalho, em 1923 (mais tarde denominado TST), talvez seja o maior representante de que os conflitos entre capital e trabalho eram uma preocupação crescente do governo (Droppa *et al.*, 2017).

Por sua vez, as Juntas de Conciliação e Julgamento foram criadas pelo Decreto n. 22.132/1932, e apresentavam o embrião daquelas que seriam instaladas na década seguinte. Eram formadas por um juiz-presidente, um representante dos trabalhadores e um representante dos empregadores, que julgavam conflitos de ordem trabalhista recebidos pelas Delegacias Regionais do Trabalho, envolvendo trabalhadores sindicalizados. No entanto, como integravam o Poder Executivo, não executavam suas decisões e seus juízes não gozavam de qualquer garantia relativa à carreira da magistratura.

Em 1941 a legislação trabalhista – ou direito social, como era tratada nos círculos do direito e universidades – ainda era esparsa, e, não raro, conflitante. Embora um movimento de organização e criação de uma legislação sobre o trabalho já existisse nos anos iniciais da República, devido à abolição da escravidão e à ampliação e complexificação das relações de trabalho assalariado no país, é nos anos 1930 que ela começa

2 Como exemplo desse protagonismo legislativo no direito social, pode-se citar o Decreto n. 1.313 de 7 de janeiro de 1891, que proibia o trabalho de menores de 12 anos nas fábricas da capital do país. Também há de se considerar que o Código Penal de 1890 incluiu em seus artigos 204, 205 e 206 a previsão de situações em que a greve de trabalhadores poderia ser considerada crime.

a ser estabelecida. O projeto de industrialização do país, fortemente encampado pelo governo getulista, fomentou legislativamente o direito do trabalho, bem como inovações dentro da própria estrutura do Estado. O ápice desse movimento é a publicação do Decreto-lei n. 5.452/1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que organizou e atualizou as leis de direito social anteriores (Souto Maior, 2017).

O processo n. 554/1941 é uma testemunha documental das transformações da justiça e do direito do trabalho no país. Em sua origem, ele foi postulado em 2 de agosto de 1940, na 14ª Delegacia Regional do Trabalho, recebendo o número 7.832/1940. Inicialmente distribuído para a 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, em 1941 ele foi encaminhado para o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, após a criação dessa justiça especializada.

Nos dados do processo é possível identificar que a reclamante, Vicentina Alves de Freitas, afirma ter trabalhado como enfermeira na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo entre 1892 e junho de 1934. A ação movida contra a instituição solicita sua reintegração ao quadro de funcionários, respeitando suas limitações físicas. A peça indica que Vicentina desenvolveu a doença de Pott, uma espécie de tuberculose vertebral que a limitava fisicamente, e que, naquele momento, exigia que se recolhesse em tratamento na própria instituição. Vicentina era representada no processo pelo advogado do Sindicato dos Enfermeiros e Massagistas de São Paulo, Constantino Mouza.

É notável que, na peça inicial, dados básicos de identificação de Vicentina – nascimento, filiação, naturalidade – não são citados. Embora não conste a data de nascimento de Vicentina, o que impossibilitou calcular sua idade exata a partir de informações no processo, surpreende o tempo que ela aponta ter trabalhado para a instituição: 42 anos³.

A audiência inicial para julgamento do processo ocorreu em 20 de fevereiro de 1941, seis meses depois de sua postulação. Constantino Mouza, representando Vicentina, sustentou que o direito de sua cliente à reintegração e reenquadramento funcional – de acordo com suas limitações físicas – baseava-se na Lei da Estabilidade Decenal” (n. 62/1935)⁴, publicada posteriormente ao desligamento de Vicentina. É

3 Apenas para expressar o quão significativo é esse número, segundo dados do IBGE publicados em 2019, a expectativa de vida da mulher brasileira em 1940 era de 48,3 anos.

4 Importante apontar que mesmo o Decreto n. 24.273/1934, que regulamenta o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (que incluiu também os trabalhadores de hospitais e santas casas) entrou em vigor apenas em 1ª de janeiro de 1935, ou seja, também após o desligamento de Vicentina.

nesse anacronismo que o advogado da reclamada, Cid Vassimon, vai fundamentar sua defesa e refutar o argumento inicial da reclamante, solicitando o julgamento da causa como improcedente. Ele também aponta que o desligamento de Vicentina teria ocorrido, de fato, entre “novembro ou dezembro de 1933” e não junho de 1934, como alegava a reclamante, o que impedia que o caso em questão fosse enquadrado na legislação vigente. Por fim, Vassimon argumenta que a reclamante tinha sido acolhida e tratada pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, apontando o viés assistencialista da instituição, afastando sua cliente das responsabilidades da relação empregada/empregadora:

Si (sic) continuou na Santa Casa, foi porque não tinha para onde ir, e por ser próprio daquele Hospital acolher sempre os necessitados [...] Assim sendo, a Santa Casa desde 1933 proporcionou pensão alimentícia e deu todo o conforto a reclamante quando já estava sem condições de se locomover. (São Paulo, 1940, fl. 16).

O juiz-presidente da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Alexandre de Oliveira Salles, decidiu pelo prosseguimento da ação, apontando que o pedido não era sobre a despedida injusta, definindo nova data para inquirição de testemunhas. Ao fim da primeira audiência, é interessante notar alguns pontos. Primeiro, no que tange à legislação e jurisprudência: o advogado de Vicentina constrói sua argumentação sobre uma lei posterior ao desligamento de sua cliente. Segundo, quanto às formalidades e informações prestadas no processo: não é apresentado nenhum documento que comprove que Vicentina foi desligada em junho de 1934 (versão da reclamante) ou em “novembro ou dezembro de 1933” (versão da reclamada). Também é interessante notar o impacto da falta de políticas de proteção ao emprego, aposentadoria e assistência geral ao trabalhador, afinal, Vicentina, com mais de 40 anos de trabalho e doente, não procurava por aposentadoria, mas retorno ao trabalho.

Situações que hoje podem parecer absurdas, na verdade, são reflexo de uma justiça e legislação que ainda estabeleciam seus critérios mínimos de atuação e abrangência, com minúscula jurisprudência formada e com poucos estudos sobre ela. São exemplos de uma época em que os registros e a formalidade dos contratos de trabalho eram, não raro, inexistentes. O retrato de uma sociedade que estabeleceu as suas bases sobre o trabalho escravo e ainda tateava seu caminho em direção ao trabalho assalariado.

Conforme as primeiras gerações de trabalhadores assalariados envelheciam, preocupações relativas à aposentadoria e à invalidez mobilizavam as diferentes categorias. Ao mesmo tempo, sindicatos patronais e o próprio Estado voltavam sua atenção para um tema que afetava diretamente aqueles que haviam “doado” tanto tempo de sua vida para produzir riqueza para a sociedade, e que afetava diretamente a “ordem social” (Debert e Simões, 1998).

Em 18 de março de 1941, foi realizada a segunda audiência na 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Duas testemunhas foram apresentadas pela reclamante: João Dores, médico que atuou na Santa Casa de Misericórdia entre 1925 e 1933, e Maria da Glória e Silva, que tratou de sua filha doente na Santa Casa entre 1903 e 1934. As duas testemunhas sustentam a versão da reclamante, de que ela teria atuado como enfermeira até 1934. Uma das testemunhas também aponta que o problema de saúde de Vicentina fora agravado, possivelmente, devido a uma queda em serviço, e que o mordomo da Santa Casa⁵ teria criado resistência em fornecer um aparelho ortopédico para a reclamante, o que teria agravado a situação de saúde de Vicentina.

Dado o horário, a audiência é encerrada, sendo proposta sua continuação em outro dia. No entanto, essa foi a última audiência do processo realizada na 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Com a instalação do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, em 1º de maio de 1941, a próxima audiência foi realizada oficialmente na Justiça do Trabalho.

Em 12 de maio de 1941 o processo foi encaminhado para o CRT-2, recebido em 5 de agosto de 1941 e distribuído para a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo em 21 de agosto de 1941. A JCJ recebeu o processo em 23 de outubro de 1941, que assumiu o número 554/1941. É notável o lapso temporal entre o encaminhamento até o recebimento na junta, e pode ser explicado pelo fato de que todos os processos que tinham como objeto lides trabalhistas, foram enviados para os Conselhos Regionais, o que representava um volume considerável. Diante da demora em se marcar uma nova audiência na Justiça do Trabalho, em abril de 1942 o advogado da autora protocolou um pedido de celeridade “em face da sua lastimável condição econômica”. A audiência, de fato, aconteceu apenas em 25 de agosto de 1942, sob a presidência de Newton Lamounier. A sessão consistiu no

5 Mordomo é a pessoa responsável pela administração dos diferentes institutos que compõem a estrutura de assistência das Santas Casas de Misericórdia.

levantamento das informações já discutidas anteriormente, culminando na determinação do presidente da junta de que fosse apresentada pelas partes uma proposta conciliatória.

Entre tentativas frustradas de composição e novos pedidos de celeridade, a conciliação só foi realizada em 30 de agosto de 1943, após três anos de seu peticionamento na 14ª Delegacia Regional do Trabalho em 1940. O acordo consistiu no pagamento, por parte da reclamada, de uma pensão vitalícia no valor de 80 cruzeiros mensais (algo em torno de 21% do salário mínimo praticado à época). O processo, a partir do acordo, é basicamente uma série de juntadas de recibos de pagamento e documentos demonstrando a atualização dos valores. O último documento que consta é um recibo referente aos pagamentos de julho de 1971 a agosto de 1972. Os autos permaneceram, então, por 46 anos no arquivo temporário da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo⁶ e puderam ser localizados após a campanha do Selo Acervo Histórico do TRT-2.

3 Quem foi Vicentina?

Pouco importa os antecedentes, mas uma pessoa que deu a flor da mocidade, que passou a vida enclausurada nesse hospital, que de acordo com o meio social e educação profissional – da qual não é culpada – tudo fez para cumprir com os deveres, tombando doente, velha, sem amparo, e se negue o pão nosso de cada dia, é revoltante, é criminoso. Onde está a caridade cristã? Onde está a solidariedade humana? (São Paulo, 1940, fl. 36).

Apesar de ser a autora do processo e sua trajetória como funcionária da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo estar no centro da discussão, são escassas as informações sobre Vicentina Alves de Freitas. O pequeno trecho supracitado, extraído de uma espécie de “carta depoimento” juntada aos autos, manuscrita e assinada pelo doutor “D. Larroca”, é um dos poucos documentos que apresentam algumas informações acerca de quem foi Vicentina.

Consta na petição inicial do processo a data de ingresso como enfermeira no estabelecimento e o momento do seu afastamento do trabalho. Fora isso, aparecem apenas as menções ao número de sua carteira de trabalho e ao fato de ser sindicalizada pelo Sindicato dos

⁶ Em 1999, por meio da Emenda Constitucional n. 24, foi extinta a representação classista na Justiça do Trabalho e as juntas de conciliação e julgamento foram convertidas em varas do trabalho.

Enfermeiros e Massagistas de São Paulo. Não se tem qualquer outra informação que permita conhecer melhor Vicentina: sua idade precisa, local de nascimento, se casada, solteira ou viúva. A mulher, sobre a qual se discute o passado como trabalhadora, que “dedicou toda a sua mocidade” àquele estabelecimento hospitalar, pouco aparece, a não ser pela sua condição de pessoa acometida de uma doença debilitante, que se encontrava desamparada e impedida de retornar a sua função de enfermeira.

Seu depoimento pessoal não é tomado nas audiências, seja para descrever sua história laboral ou para confirmar as informações trazidas pela reclamada. Em seu lugar falam os advogados, e em um único momento uma testemunha traz informações mais detalhadas sobre o dia a dia de Vicentina como enfermeira, relatando um suposto acidente, uma queda que poderia ser o fator gerador da doença que acometia a autora do processo. Estava, portanto, a cargo do juiz e do interesse das partes que a autora fosse ouvida, o que não foi solicitado por nenhum dos presentes. Contudo, apesar de não existir tal obrigação expressa, chama a atenção o fato de a autora do processo apenas aparecer pela voz de outros atores, ou pela sua caligrafia trêmula, que mais tarde será substituída pela marca de seu polegar em tinta carimbo, tendo em vista que os indícios do processo indicam que Vicentina era analfabeta.

As peças do processo contam que ingressou na Santa Casa em 24 de setembro de 1892, aparentemente com 12 anos, como previa a lei. Não aparece registro de que possuía familiares próximos, ou se tinha filhos. Consta que, ao adoecer, passou a ser tratada na Santa Casa, como uma medida de “caridade” da antiga empregadora, de quem tinha recebido um aparelho ortopédico que a auxiliava na locomoção. Nos termos do acordo firmado entre as partes, aparece manifestação explícita da representação da autora sobre as intenções de Vicentina de não permanecer como interna da Santa Casa. Décadas mais tarde, já em idade muito avançada, há registro de que voltou a ser atendida pela entidade (petição datada de 2 de maio de 1972) no Departamento de Inválidos Dom Pedro II. Tal possibilidade era prevista no acordo, e lá ficou até seu falecimento, que não foi registrado nos autos, mas pode ser atestado pelos registros municipais.

Porém, um elemento do processo chama a atenção. Uma petição juntada em 22 de agosto de 1941 (folhas 40 a 42 do processo), assinada por “Velha Vicentina Alves de Freitas”, na qual é feito um relato das suas condições e de outras pacientes idosas da Santa Casa. O documento informa que Vicentina, “uma pobre preta inválida”, teria ingressado no

estabelecimento com nove anos de idade, o que, por si só, já traria mais um objeto a ser julgado no processo, tendo em vista que a lei que vigia à época de sua admissão (n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891) proibia o trabalho de crianças com menos de 12 anos.

Como mencionado, consta nos autos do processo que, ao menos até maio de 1972, Vicentina esteve sob os cuidados da Santa Casa de Misericórdia, após um período vivendo por conta própria. Com esses dados, foi possível determinar que seu falecimento teria sido posterior a essa data, o que permitiu o recorte nas pesquisas dos registros de óbito da cidade de São Paulo. Localizou-se um registro no 22º subdistrito, no Tucuruvi, de óbito na data de 20 de fevereiro de 1975, de uma mulher de nome Vicentina Alves de Freitas, com idade de 95 anos. Assim, Vicentina teria começado a trabalhar com 12 anos, idade mínima permitida, atestando, portanto, seu nascimento em 1880 e a idade de 60 anos no momento da propositura do processo.

O documento juntado aparentemente trazia informações que diferiam das demais manifestações nos autos, e prontamente a petição foi recusada pela própria Vicentina, que, por meio de seu advogado, manifestou consternação e desconhecimento em relação à juntada da petição, que se tornou apócrifa, sendo determinado o seu desentranhamento, que por um lapso não ocorreu.

Vicentina já era uma senhora, dentro do que hoje é reconhecido legalmente como uma idosa, e não possuía garantia de aposentadoria nos termos das leis vigentes. Aparentemente, a petição contestada por ambas as partes do processo continha informações equivocadas sobre a idade de Vicentina. Entretanto, não há questionamentos diretos a uma das afirmações sobre a autora, a passagem na qual se faz menção a Vicentina como uma “pobre preta inválida”, única referência a sua cor de pele.

Algumas hipóteses foram levantadas, considerando o fato de que os registros de crianças até os finais do século XIX no Brasil, em muitas localidades, apresentavam disparidades entre a data efetiva do nascimento e o registro civil da criança (Moura Filho, 2022; Camargo, 2018). Considerando a informação contida na petição apócrifa, de que Vicentina era uma mulher negra, e a data aproximada de seu nascimento, período no qual ainda vigia a escravidão no Brasil, Vicentina poderia muito bem ter sido uma criança beneficiada pela Lei do Ventre Livre, que, desde 1871, determinava que os filhos de pessoas escravizadas nascidos a partir de sua promulgação, seriam considerados livres, dentro de certas condições. Do seu nascimento, até os oito anos de

idade a criança permanecia “sob a guarda” do senhor proprietário da mãe escravizada, podendo optar por explorar o trabalho da criança até os 21 anos, ou receber uma indenização do Estado pela alforria da pessoa. Essas crianças libertas por meio desse Fundo de Emancipação integravam uma lista publicada pela cidade, e, normalmente, eram acolhidas por instituições, que possibilitavam educação formal a essas crianças.

Esses são elementos que se alinhavam com a informação de que Vicentina teria nove anos ao ingressar na Santa Casa, idade aproximada à libertação via fundo estatal. Contudo, com a localização do registro de seu óbito, tal hipótese acabou caindo por terra, ou ao menos se tornou menos provável, apesar do conjunto de indícios existentes sobre sua origem.

4 Envelhecer e adoecer como trabalhadora no início do século XX

Tais ausências, ou presenças conflitantes de informações, mais do que permitir definições categóricas sobre a trajetória de Vicentina, indicam muito mais invisibilidades. Se mulher negra, a questão é que indícios não faltam sobre o tratamento dado à autora, que após 40 anos de trabalhos prestados, já na altura dos seus 60 anos, foi atendida como uma senhora necessitada e não como ex-empregada. Além disso, diagnosticada a doença, pouco foi investigado sobre as relações entre a sua moléstia e as atividades que realizava como enfermeira. Acumulam-se traços de sua identidade, que atravessam questões de gênero, classe e raça, marcadores sociais da diferença, que sobrepõem invisibilidades que resultam na escassez de registros nos autos sobre quem era Vicentina.

Contudo, ainda é possível tomar a trajetória e situação de Vicentina como um caso representativo das trabalhadoras pobres de sua época. A velhice representava a ameaça do abandono e da precariedade. Como idosa, Vicentina não tinha seu direito a uma aposentadoria resguardado pela lei, e a estabilidade no emprego, garantida a todos os trabalhadores urbanos pela Lei n. 2/1935, não se aplicava ao seu caso, tendo em vista que sua saída do emprego tinha se dado há mais de um ano antes da publicação desta.

Aqui cabem alguns apontamentos sobre o direito à estabilidade no emprego e o sistema de aposentadoria e pensões existentes na época. A primeira categoria a adquirir o direito à “vitaliciedade” e também a um sistema de caixa de aposentadorias e pensões (CAP) foi a dos ferroviários,

por meio da Lei Eloy Chaves (Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, art. 42). A estabilidade garantia a permanência do empregado no emprego, após dez anos de exercício, sendo possível sua demissão somente em casos de falta grave. Foi um direito gradualmente ampliado a outras categorias (Valeriano, 2008), mantido pela Constituição Federal de 1937, reiterado na CLT em 1943 (artigo 492) e na Constituição de 1946⁷.

Vicentina, aparentemente, não tinha direito à estabilidade, tendo em vista que havia deixado o emprego em 1933. Muitas das informações são vagas no processo, pois não é deixado claro se Vicentina abandonou o emprego, ou se foi demitida. Existe a afirmação na petição inicial de que ela não teria sido “aceita” no emprego após o tratamento de sua doença, não estando mais apta para exercer suas funções, e, na defesa da reclamada, consta que ela teria deixado o emprego voluntariamente.

A Santa Casa afirmava que a antiga empregada adoeceu e não pôde mais exercer suas funções de enfermeira, e que, à época, não existia obrigação legal de mantê-la sob licença, sendo que a atendia apenas como instituição de caridade em sua recuperação e permanência, ainda pagando um auxílio alimentício à Vicentina. Assume, portanto, que a ex-empregada não tinha se recuperado da doença e por isso não podia ser readmitida. Na audiência de instrução, uma das testemunhas do processo relata ter conhecido Vicentina na Santa Casa, durante um tratamento de saúde de uma filha, informando que aquela enfermeira sofrera um acidente (uma queda) da qual não teria se recuperado totalmente. Como já mencionado, aparentemente esse acidente foi um agravante da doença, tendo em vista que o mal de Pott é um tipo de tuberculose, que devido às dificuldades de se obter um diagnóstico, sua evolução acaba por atingir a coluna vertebral.

Todas essas questões são pouco exploradas no processo, e é possível especular que isso se dê à luz da legislação da época. O acidente do trabalho e, por conseguinte, as doenças do trabalho não eram muito bem delimitadas na legislação. No Brasil, o primeiro registro de uma menção legal ao acidente de trabalho data de 1850, no Código Comercial de 1850. Contudo, é por meio do Decreto-lei n. 3.724/1919, que é instituída a primeira lei acidentária no país (Veras Franco, 2011).

7 Em 1966, a Lei n. 5.107 instituiu o FGTS e os trabalhadores passaram a poder optar pela estabilidade decenal ou pelo Fundo de Garantia. A Constituição de 1967 referendou essa mudança e em 1988, a Constituição Federal eliminou a possibilidade dessa opção, estabelecendo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço como regime universal dos trabalhadores da iniciativa privada (Dulce Diniz, 2006).

Foi em 1934, com o Decreto n. 24.637, que o conceito de acidente de trabalho passou a abranger as “doenças profissionais atípicas”. O caso de Vicentina apresenta diversos indícios de que poderia ser enquadrado nas situações previstas por esse decreto, pois, considerando que atuava como enfermeira, o mal de Pott poderia muito bem ser resultado de contágio durante o exercício das suas funções na principal instituição de saúde da cidade de São Paulo, condição agravada por um suposto acidente, relatado pela testemunha nos autos. Assim como no caso da estabilidade decenal, o mérito dessas questões não foi julgado, tendo em vista que o processo prosseguiu sem solução ou julgamento, até o acordo.

Com relação ao direito à aposentadoria, Mariana Batich (2014) aponta que antes da Lei Eloy Chaves, as Caixas de Aposentadoria e Pensão eram criadas por iniciativa e pressão dos próprios trabalhadores, e mesmo essa lei também foi resultado de pressões dos ferroviários, uma categoria extremamente influente. Na década de 1930 outras categorias conquistaram esse direito e, em 1933, o Estado brasileiro criou os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP), responsáveis por gerir o recolhimento das contribuições e pagamento das aposentadorias e pensões por categoria profissional⁸.

Vicentina precisou se afastar do emprego justamente no período em que as caixas de pensão se consolidavam, e, tendo em vista que seu advogado (vinculado ao Sindicato dos Enfermeiros e Massagistas de São Paulo) não menciona no processo a existência de uma CAP ativa para a categoria, compreende-se que Vicentina não tinha direito a esse benefício, estando, portanto, desamparada em sua velhice como trabalhadora.

Camarano e Christophe (2010) apontam como o estigma a respeito da internação da pessoa idosa em instituições de cuidados sempre foi negativo e relacionado ao abandono familiar ou à pobreza individual. Um estigma que ainda persiste nos dias de hoje, dado o histórico dessas instituições, que foram criadas inicialmente para atender idosos e inválidos que de outra forma ficariam desamparados. Ainda, a ideia da falta de autonomia, isolamento e controle excessivo, dado o caráter de instituições totais (Goffman, 1987) que asilos e manicômios assumiram,

8 Em 1960 ocorre a unificação das CAPs e IAPS e em 1966 é criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), substituído em 1990 pelo INSS. Foi na Constituição de 1946, que o termo Seguridade Social foi substituído por Previdência Social, em seu artigo 157. Apenas com a Constituição de 1988 que a Previdência foi universalizada.

tenderam a criar um conjunto de resistências para a internação voluntária dessas pessoas.

No processo, consta a manifestação de resistência de Vicentina em aceitar a internação na Santa Casa, e mais tarde, em 1972, a informação de sua condição de interna. Groisman (1999) descreve as origens dos preconceitos em torno da velhice e do assistencialismo, e como os estigmas do vício e do ócio eram frequentemente associados às pessoas atendidas pelas instituições filantrópicas, que no início do século XX floresciam e aumentavam em número. Essa imagem, ainda segundo o autor, vai se alterar ao longo do século, tendo em vista que denominações como “idosos” e “terceira idade” vão se consolidar, e temas como lazer e cuidado com o corpo passarão a ser associados a essa faixa etária, na qual a aposentadoria passa a ser retratada como a fase da vida não somente aberta ao descanso, mas ao gozo de uma rotina sem as obrigações do trabalho.

Esse ponto evidencia de que forma a velhice é uma “categoria socialmente produzida” (Debert, 1998), sendo necessário distinguir o processo de envelhecimento e o ciclo natural/biológico, da forma como esse envelhecimento é concebido e significado. Por isso, o processo de Vicentina e o debate em torno de sua trajetória e direitos trabalhistas em julgamento, trazem elementos para se pensar de que maneira as relações de trabalho e o envelhecimento eram associados na primeira metade do século XX, e como a Justiça do Trabalho e a legislação da época lidavam com tal questão.

No processo é possível verificar a maneira como essas categorias estão em jogo. A “velha Vicentina”, tratada como uma mulher inválida, que tinha trabalhado durante toda a sua vida como empregada da Santa Casa, tem sua identidade de trabalhadora constantemente sobreposta pela da mulher, próxima da velhice, vítima de uma doença grave. Nesse sentido, jogada para a dimensão da tutela e do assistencialismo. Não estava, nesse caso, sujeita aos direitos de uma trabalhadora, mas de uma senhora desamparada. Por isso, talvez, a ênfase da Santa Casa em identificar-se, no processo, menos como antiga empregadora de Vicentina, e mais como uma entidade filantrópica, que, diante da legislação vigente, não possuía obrigações com a ex-funcionária inválida, fora as referentes a sua missão assistencial.

No contexto de instalação da Justiça do Trabalho, em um momento no qual a CLT estava às vésperas de ser promulgada, e a legislação social era composta por um vasto conjunto de leis esparsas, os valores e conceitos da época estavam entranhados nos trâmites do processo.

As audiências correm sempre com tentativas de conciliação, e o debate jurídico em torno dos direitos de Vicentina se estende até o acordo, quando a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo aceita pagar uma indenização em forma de pensão vitalícia à Vicentina.

5 Revelando invisibilidades: as potências dos acervos do Judiciário

O historiador Lucien Febvre em uma de suas célebres afirmações apontava o quanto “toda história é escolha”: “É-o até devido ao acaso que aqui destruiu e ali salvou os vestígios do passado” (1989, p. 19). Pode-se dizer que, quando se trata de acervos, existem outras camadas dessa seleção, que não são produto da escolha do historiador, pois passam pelas necessidades institucionais de eliminação, que em épocas passadas não respeitavam critérios muito definidos, destruindo documentos ao sabor de necessidades pontuais. Ainda, é preciso levar em conta as relações de poder e as políticas de registro que regiam a produção desses documentos, matéria de debate da historiografia, tendo em vista que as ausências, supressões ou seleções, dão forma e conteúdo ao registro, e por isso constituem elementos a serem considerados em qualquer pesquisa. Ainda, como aponta Michel-Rolph Trouillot (2016, p. 95):

Arquivos compõem. Seu trabalho de composição não se limita a um gesto mais ou menos passivo de seleção. Pelo contrário, é um ativo gesto produtivo, que prepara os fatos para a inteligibilidade histórica. Os arquivos compõem tanto os elementos substantivos quanto os elementos formais da narrativa. São espaços institucionalizados de mediação entre o processo sócio-histórico e a narrativa sobre esse processo.

Aquilo que supostamente falta, ou se apresenta em forma de vestígio ou indício, também deve ser matéria da história, seja para escová-la a contrapelo (Benjamin *apud* Löwy, 2005), para assim encontrar aquilo que foi sub-repticiamente colocado de lado, seja para encontrar fios a partir dos quais é possível puxar novas possibilidades narrativas do novelo emaranhado da história, e, assim, reconstituir por meio de trajetórias de pessoas “comuns” e eventos cotidianos, uma micro-história (Ginzburg, 2006).

A maneira como o processo de Vicentina foi encontrado e encaminhado ao acervo permanente do TRT-2 aponta para esses

caminhos, aos quais os documentos e os registros precisam resistir para que possam se tornar material de pesquisa. Nos dias de hoje (e há algumas décadas) os tribunais trabalhistas seguem rígidos normativos de eliminação e preservação, que impedem que documentos de potencial valor histórico sejam eliminados a toque de caixa, sem a devida atenção. Contudo, no passado, o cenário era outro, e muitos registros importantes se perderam. Além disso, a legislação determinava trâmites diversos dos atuais, assim como, operavam regimes de registros das informações que respeitavam determinados arranjos institucionais, que nos dias de hoje se encontram superados, ou ao menos, desvelados, frente aos movimentos reivindicatórios, que trouxeram transformações importantes no que diz respeito ao acesso à Justiça.

Sobre tais situações delicadas, na qual o pesquisador precisa lidar com as ausências de fontes, ou com os vestígios, Febvre fala de “estragos do esquecimento”, alguns irremediáveis, outros reveladores, que constantemente são trabalhados pelo historiador para que seus “silêncios sejam suprimidos” (1989, p. 24). Nesses termos, optamos por encontrar, na leitura do processo de Vicentina, indícios reveladores e linhas a serem puxadas, que se não trazem respostas definitivas sobre a trajetória de uma mulher trabalhadora, que atravessou a passagem do século XIX para o XX enfrentando desafios de gênero, raça e classe, podem indicar possíveis retratos de uma época, situações vividas por muitos trabalhadores e trabalhadoras.

Como insiste Boto, para além desses desafios, ainda é preciso lidar com o anacronismo, que assombra toda pesquisa, dado que o historiador precisa manter no horizonte de seu ofício a constatação de que o seu trabalho resulta da “confluência entre o tempo do objeto investigado e o tempo do sujeito investigador” (1994, p. 24). Aqui entram em jogo dilemas sobre as possibilidades de extrair de um processo, guardado na sala de volumes de uma unidade judiciária por décadas, elementos que podem nos falar sobre Vicentina, sua vida de trabalhadora pobre, ameaçada pelo abandono, mas também de um conjunto de instituições que se transformaram ao longo do tempo. No caso específico do TRT-2, um órgão do Judiciário Trabalhista, que passou por diversas mudanças de jurisdição e competência ao longo de mais de 80 anos de existência, surgem questões relativas à preservação e resgate de sua memória, que podem revelar traços de sua atuação passada, conflitantes com sua missão atual, mas não menos alinhados com a legislação da época.

Vemos retratadas nos autos as práticas de advogados e juízes,

e podemos estranhar o silêncio de uma mulher, que deveria ser a protagonista da narrativa do processo, mas que perde tal autoria nas relações da representação legal. Até mesmo na petição de autoria contestada, que supostamente teria sido assinada por Vicentina, o discurso surge em terceira pessoa, de alguém que estaria narrando a história de uma trabalhadora negra, que ali serve de recurso para que sejam contadas as histórias de outras trabalhadoras na mesma condição. Mais tarde, foi revelado que as palavras datilografadas nem mesmo eram dela, que os termos usados não foram escolhidos por Vicentina, que ela não reconhecia a autoria daquilo que foi juntado aos autos.

No caso do processo de Vicentina, sobressai o fato de que ela aparece como uma senhora pobre e trabalhadora inválida. Mas fora sua “história laboral”, pouco se registra. Uma questão ganha destaque na primeira leitura do processo: a sua idade de ingresso na Santa Casa, sobre a qual não se debate profundamente no andamento dos autos. A menção a sua cor de pele é apenas referenciada pela petição apócrifa, rejeitada por ser falsa. Até mesmo a história, que uma testemunha conta, que ameaça adentrar na trajetória de Vicentina, arranha a superfície de quem ela foi.

Carlo Ginzburg salienta como na historiografia “tradicional”⁹ as classes subalternas estariam condenadas a aparecer apenas em sua dimensão demográfica, anonimizadas nas pesquisas históricas, condenadas, portanto, a permanecerem silenciosas (2006, p. 20). O mesmo pode-se dizer da história acontecimental (*histoire événementielle*), focada nos eventos e numa visão que elenca determinados acontecimentos e pessoas como foco da análise e motor da história, abordagem sistematicamente criticada pelos representantes da Escola dos *Analles* (Ribeiro, 1994; Nader, 1994; Febvre, 1989). Em ambas as abordagens, trabalhadores pobres, minorias, são colocadas em segundo plano, diante dos grandes eventos e dos feitos de pessoas de destaque.

Ainda que posturas intelectuais e escolhas metodológicas sejam constitutivas desses modelos de historiografia taxados como tradicionais, os regimes de registros documentais, as relações que determinam quais informações e versões serão registradas, também

9 Em sua análise Ginzburg cita, como exemplo, o historiador francês François Furet, por ter aplicado métodos quantitativos em suas pesquisas, o que o teria levado a adotar um viés demasiado positivista em sua historiografia.

são restritivas, e no limite, condicionantes das reconstituições narrativas.

Esses apagamentos possuem raça e gênero. Como Michel-Rolph Trouillot (2016) defende, o silenciamento do passado e o apagamento das pessoas negras deriva tanto da ausência intencional de registros, quanto de uma postura intelectual de uma historiografia, que durante muito tempo se aferrou a visões colonialistas da história. Por sua vez, temos a discussão trazida por Michelle Perrot (2015), que aponta que uma “história da mulher” surgiu na Grã-Bretanha e EUA apenas na década de 1960, e dez anos depois na França. As mulheres sempre foram tema possível, pela sua importância como sujeitos históricos, mas seu argumento segue no sentido, justamente, de evidenciar o quanto a ausência e o silenciamento possuem raízes políticas, resultando na sistemática invisibilidade das mulheres nos registros documentais. A ausência de fontes, portanto, alinhava-se com uma postura intelectual de historiadores, de passarem ao largo das mulheres como objeto da historiografia, tendo em vista que os registros documentais tinham como prioridade os homens.

Para escrever a história, são necessárias fontes, documentos, vestígios. E isso é uma dificuldade quando se trata da história das mulheres. Sua presença é frequentemente apagada, seus vestígios, desfeitos, seus arquivos, destruídos. Há um déficit, uma falta de vestígios. [...] No teatro da memória as mulheres são uma leve sombra. (Perrot, 2015, p. 21-22).

Muitas vezes, são esses vestígios, mencionados por Perrot, que restam no momento de reconstituir a trajetória de uma mulher trabalhadora, a partir da leitura de um processo trabalhista da primeira metade do século XX. Ainda que Vicentina não seja instada a falar e contar sua própria história, seu processo pode ser tomado como um universo de análise a partir do qual se desdobram um conjunto de questões, no qual os indícios de quem foi Vicentina surgem de forma marginal e apagada, mas não menos significativos.

O esforço desse artigo, elaborado pela equipe da Seção de Gestão de Memória do TRT-2, foi chamar a atenção para as potencialidades de uma pesquisa histórica dedicada à análise sistemática dos autos trabalhistas que compõem o acervo do TRT-2. E, sobretudo, resgatar e preservar a memória de uma mulher trabalhadora, que em muito

representa as condições enfrentadas pelos trabalhadores brasileiros no contexto de implantação da Justiça do Trabalho.

A criação do Selo Acervo Histórico e a consolidação das políticas de memória no contexto do TRT-2 têm progressivamente contribuído para que invisibilidades históricas sejam desfeitas, ampliando o acesso a registros documentais que contém elementos fundamentais da história do país. Se os silêncios históricos se manifestam em momentos cruciais, passando pela elaboração das fontes, composição dos acervos, e culminando na interpretação desses elementos (Trouillot, 2006), um dos papéis das políticas de gestão documental e memória no Judiciário precisa ser o de romper esses silêncios, e fornecer de maneira democrática o acesso aos seus acervos, para que, assim, mais vozes possam ecoar das páginas desses processos.

Referências

- BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 33-40, jul./set. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000300004>. Acesso em: 14 nov. 2023.
- BOTO, Carlota. Nova História e seus velhos dilemas. *Revista USP*, São Paulo, n. 23, p. 22-33, 1994. DOI 10.11606/issn.2316-9036.v0i23p22-33. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26972/28750>. Acesso em: 24 out. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1937. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso em: 23 maio 2022.
- BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte*. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 maio 2023.
- BRASIL. *Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923*. Cria nas empresas

de estrada de ferro do país caixa de pensão e aposentadoria para seus empregados. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. *Decreto-lei n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940*. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d6596.html. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. *Lei n. 62, de 5 de junho de 1935*. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio indenização para demissão sem justa causa, e dá outras providências. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1935. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-62-5-junho-1935-557023-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. *Processo trabalhista n. 554 de 1941, de 2 de agosto de 1940*. São Paulo, 1941.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Gabinete da Presidência. *Ato GP n. 4/2018, de 6 de fevereiro de 2018*. Institui o Selo “Acervo Histórico” do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo: TRT-2, 2018. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/6282>. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Brasil). *Ato Conjunto n. 2/TST.CSJT.GP, de 6 de fevereiro de 2014*. Institui o Selo “Acervo Histórico” da Justiça do Trabalho e estabelece critérios de identificação, física e eletrônica, para seleção dos processos que devam compor o acervo histórico. Brasília, DF: TST/CSJT, 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/35960>. Acesso em: 8 nov. 2023.

CAMARANO, Ana Amélia; CHRISTOPHE, Micheline. Dos asilos às instituições de longa permanência: uma história de mitos e preconceitos. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). *Cuidados de longa duração à pessoa idosa: um novo risco social a ser assumido?* Rio de Janeiro: IPEA, 2010. p.145-162.

CAMARGO, Alexandre de Paiva Rio. O censo de 1872 e a utopia estatística do Brasil imperial. *História Unisinos*, São Leopoldo, v. 22, n. 3, p. 414-428, set./out. 2018. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/historia/article/view/htu.2018.223.07>. Acesso em: 2 set. 2021.

DEBERT, Guita Grin; SIMÕES, Julio Assis. A aposentadoria e a invenção da "terceira idade". In: DEBERT, Guita Grin (org.). *Antropologia e velhice: textos didáticos*, n. 13 - janeiro de 1998. Campinas: IFCH/Unicamp, 1998. p. 29-44.

DEBERT, Guita Grin. Pressupostos da reflexão antropológica sobre a velhice. In: DEBERT, Guita Grin (org.). *Antropologia e velhice: textos didáticos*, n. 13 - janeiro de 1998. Campinas: IFCH/Unicamp, 1998. p.7-27.

DINIZ, Dulce. Estabilidade e garantia no emprego. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 1, n. 1, p. 1-24, nov. 2006. Disponível em: <http://www.fdc.br/Revista/Artigo.asp?ArtigoID=13>. Acesso em: 14 nov. 2023.

FEBVRE, Lucien. *Combates pela história*. Lisboa, Portugal: Editorial Presença, 1989.

FLEMING, Belmiro Thiers Tsuda; MORAES, Lucas Lopes de; ZBORIL, Christiane Samira Dias Teixeira. Preservar para lembrar e conhecer. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 14, n. 27, p. 168-194, 2022.

FRANCO, Raquel Veras. História de um acidente do trabalho. *Labor! Memória Viva do TST: Informativo do Núcleo de Memória e Pesquisa da Coordenadoria de Gestão Documental*, Brasília, DF, a. II, n. 3, jun. 2011. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/3600569/Labor+5.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GOFFMAN, Erwing. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GROISMAN, Daniel. Asilos de velhos: passado e presente. *Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento*, Porto Alegre, v. 2, p. 67-87, 1999. DOI: 10.22456/2316-2171.5476. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/5476>. Acesso em: 23 out. 2023.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MOURA FILHO, Heitor Pinto de. As falhas no registro de crianças no Censo de 1872: o caso fluminense. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Rio de Janeiro, v. 39, p. 1-20, 2022. DOI 10.20947/S0102-3098a0203. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1913>. Acesso em: 9 nov. 2023.

NADER, Pedro Eduardo Portilho de. Histórias adversas: a confrontação entre a história dos Annales e a chamada histórica positivista. *Revista USP*, São Paulo, n. 23, p. 62-67, 1994. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i23p62-67. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26976/28754>. Acesso em: 24 out. 2023.

PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2015.

RIBEIRO, Renato Janine. O risco de uma nova ortodoxia. *Revista USP*, São Paulo, n. 23, p. 6-13, 1994. DOI 10.11606/issn.2316-9036.v0i23p6-13. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26970/28748>. Acesso em: 23 out. 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: história do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017. v. 1, parte II.

TROUILLOT, Michel-Rolph. *Silenciando o passado: poder e a produção da história*. Curitiba: Huya, 2016.

VALERIANO, Maya Damasceno. *O processo de precarização das relações de trabalho e a legislação trabalhista: o fim da estabilidade no emprego e o FGTS*. 2008. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

VANNUCCHI, Marco Aurélio; SPERANZA, Clarice Gontarski; DROPPA, Alisson. Direito e justiça social: a historiografia acerca da Justiça do Trabalho no Brasil. In: Fabiano Engelmann (org.). *Sociologia política das instituições judiciais*. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2017. p. 151-174.